



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo n.: 202445031

Assunto: CONSULTA

Propositor: RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA e LEANDRO ROCHA DO CARMO

Relator: GESNER SOUTO DE SOUZA

A fim de facilitar a leitura do presente parecer, as páginas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico em PDF obtido através do GPRO, documentos GED.

RELATÓRIO E VOTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelos advogados RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA (OAB/GO n. 30.749) e LEANDRO ROCHA DO CARMO (OAB/GO n. 64.130) solicitando ao TED/GO esclarecimento sobre as seguintes hipóteses:

REQUEREMOS SEJA RESPONDIDA A CONSULTA ACERCA DOS TEMAS EM TESE, A SEGUIR DELINEADOS:

- 1) Existe vedação ao exercício da Advocacia Privada, de Assessor (a) Jurídico (a) das Prefeituras Municipais, no período pré-eleitoral, em tese, em favor de pré-candidatos a reeleição, Prefeito (a) Municipal, Vice-Prefeito (a) e Vereadores (as), inclusive perante a Justiça Eleitoral?
- 2) Existe vedação ao exercício da Advocacia Privada, em tese, por Advogado (a) aposentado (a) por invalidez?
- 3) Constitui infração ética o exercício da Advocacia Privada por Advogado (a), em tese, aposentado (a) por invalidez?
- 4) Qual a atitude deste Tribunal ao ter conhecimento de Advogado (a) que, em tese, exerça a Advocacia Privada, mesmo estando aposentado (a) por invalidez?
- 5) Constitui concorrência desleal o exercício da Advocacia Privada, por Advogado, em tese, (a) aposentado (a) por invalidez?

Os Consulentes estão cientes de que esta Consulta não poderá ser conhecida nem respondida, caso apresente qualquer vinculação direta ou indireta com algum caso concreto.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 29/09/2024 19:49:22

Assinado por GESNER SOUTO DE SOUZA:57562253153



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Processo nº 202445031/2024 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Gustavo Henrich Silva Melo - Data: 10/10/2025 15:32:49

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

A consulta foi recepcionada e distribuída ao juiz que esta subscreve através do DESPACHO N. 2.235/2024-TED de lavra da Presidente do TED-OAB/GO Dra. Ludmila de Castro Torres.

Para melhor compreensão as questões apresentadas foram numeradas de 1 a 5, e identificadas como de direito eleitoral a de n. 1 e de direito previdenciário as 2 a 5.

É o Relatório, passo ao voto.

II. VOTO

2.1 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução n. 02/2015, Anexo Único, dispõe no inciso II do art. 71, que compete ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED) “*responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar*”.

Como mencionado os consulentes trouxeram questões que abrangem matéria de direito eleitoral e de direito previdenciário.

No que tange ao direito eleitoral considerando que a atuação destes autos data de 17/05/2024, ou seja, antes do período eleitoral, e que este relator recebeu a distribuição aos 04/09/2024 para sessão do dia 26/09/2024, já em período de campanha eleitoral, e ainda, que o proponente Dr. Rodrigo Ribeiro de Souza é Procurador Geral do Município de Caldas Novas, este relator entende que a arguição hipotética migrou para caso concreto uma vez que é de conhecimento que alguns assessores jurídicos do município de Caldas Novas estão militando em direito eleitoral.

Assim, entendo que pelo lapso temporal entre a propositura da consulta e esta relatoria a primeira questão verteu-se para caso concreto, logo, como é de conhecimento dos consulentes a resposta a consulta de caso concreto são vedadas conforme dispositivo



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)
Documento assinado digitalmente em 29/09/2024 19:49:22
Assinado por GESNER SOUTO DE SOUZA:57562253153



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

Neste sentido, orienta o Conselho Federal da OAB:

CONSULTA N. 49.0000.2017.007282-6/OEP. Assunto: Consulta. Conselheira Seccional requerente em processo de exclusão de advogado. Participação em julgamento do processo. Possível impedimento. Consulente: Eunice Maria Brasiliense OAB/MG 46456 - Conselheira Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP).

EMENTA N. 084/2018/OEP. Consulta. **Caso Concreto. Inadmissibilidade. Precedentes. Malgrado a boa-fé da consulente em pautar sua conduta profissional conselheira seccional, segundo a legislação e regulamentos da advocacia, por força do que dispõe o art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, é inadmissível consulta formulada ao Órgão Especial do Conselho Federal voltada para caso concreto, nos seus limites e condições. É requisito para conhecimento a formulação apenas de consulta em tese, ao largo de casos concretos, o que não é o caso, ora presente.** Consulta não conhecida. Brasília, 16 de abril de 2018. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. (DOU, S. 1, 25.04.2018, p. 104, g.)

Quanto a consulta dos quesitos de 2 a 5 entendo que se trata plenamente de tese, ou seja, não estão voltadas para caso concreto, não havendo óbice para respostas.

Pelo exposto, **conheço parcialmente a consulta** para NÃO CONHECER a questão n. 1 por não preencher o requisito de admissibilidade do inciso II do art. 71 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, e CONHECER as questões de 2 a 5 que passo a respondê-las.

2.2 DOS FUNDAMENTOS

As respostas das questões que envolvem direito previdenciário, de 2 a 5, cabem as seguintes ponderações.

Para atuação na advocacia as normas profissionais apresentam três vocábulos que chamam a atenção, são eles: incompatibilidade, impedimento e vedação. Sendo os dois primeiros referentes ao exercício profissional e o último diz respeito a conduta profissional.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

Incompatibilidade é a proibição total do exercício da advocacia, e o impedimento a proibição parcial, ambas descritas na Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) a partir do artigo 27.

Já a vedação diz respeito a conduta do profissional na advocacia com a principal previsão normatizada no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, atualmente aprovado através da Resolução n. 02/20215.

Vale destacar que aposentadoria pode invalidez pode ocorrer de forma temporária ou permanente, como parcial ou total.

No tocante a aposentadoria por invalidez, deve ser levado em consideração que atualmente existem diversos institutos de aposentadoria, públicos e privados, sendo o mais abrangente conhecido como REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, o Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, gerido pela União, e outros denominados de REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ou REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, como como Regime de Previdência dos Servidores Federais, das Forças Armadas, e regimes de previdência de servidores estaduais e municipais.

Cada instituto pode tratar de forma diferente o retorno a atividade laboral do aposentado por invalidez, inicialmente comprovando que o aposentado está exercendo atividade remunerada, que para o regime geral (INSS) é comprovado com o recolhimento da contribuição, e conseqüentemente ocorre o cancelamento automático da aposentadoria.

Como exemplo, em breve consulta na página eletrônica do INSS é possível encontrar a seguinte orientação:

Na legislação, não há proibição para que os aposentados exerçam atividades remuneradas. Entretanto, existem ao menos duas situações específicas em que há restrições para que os aposentados continuem trabalhando:

- **Aposentados por incapacidade permanente** (antiga aposentadoria por invalidez): Caso um aposentado por invalidez decida voluntariamente retornar ao trabalho, sua aposentadoria será automaticamente cancelada a partir da data de retorno às atividades. Isso ocorre porque o benefício é concedido quando o segurado não tem mais condições de continuar trabalhando. Assim, o retorno ao trabalho indica que não há mais incapacidade a longo prazo.
- **Aposentadoria Especial** (Trabalhadores em atividades especiais - insalubres ou perigosas): Os beneficiários da aposentadoria especial não podem continuar exercendo atividades de trabalho que sejam nocivas à saúde ou a sua integridade física.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Processo nº 202445031/2024 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Gustavo Henrich Silva Melo - Data: 10/10/2025 15:32:49

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

No entanto, não existem restrições para o segurado que deseja voltar as atividades comuns de trabalho, mesmo recebendo a aposentadoria especial. Por exemplo, um metalúrgico que trabalhava em condições de ruído acima do permitido e que obteve sua aposentadoria especial, recebeu uma proposta para trabalhar na área administrativa. Como é considerada uma atividade genérica, o contribuinte poderá exercer esta atividade e receber sua aposentadoria normalmente.

O aposentado que opta por permanecer no mercado de trabalho deverá manter suas contribuições normais à Previdência Social. Contudo, a legislação garante que aqueles que decidem retornar ao trabalho após a aposentadoria tenham direito apenas ao salário-família e à assistência para reabilitação profissional, e não terão direito a outro benefício previdenciário, como o auxílio por incapacidade temporária, por exemplo.

Em resumo, embora os aposentados possam exercer atividades de trabalho, **é importante estar ciente das ressalvas e considerações legais aplicáveis a cada situação. Cada caso deve ser analisado individualmente, levando em conta a situação do contribuinte.**

Fonte: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/aposentados-podem-continuar-trabalhando#:~:text=Na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%2C%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20proibi%C3%A7%C3%A3o,os%20aposentados%20exer%C3%A7am%20atividades%20remuneradas>.

Assim, pode-se concluir, de modo geral, que não há restrição deontológica expressa para que aposentados por incapacidade retornem à atividade laboral, sem prejuízo da constatação pelo instituto autárquico previdenciário competente, de eventuais condutas cíveis e criminais relativas ao recebimento indevido de benefício quando não informado ao aludido órgão do retorno ao labor profissional.

Vejamos a orientação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO:

1) A advocacia em causa própria não é vedada pelo Código de Ética e Disciplina e pelo Estatuto da Advocacia, porém, se o advogado for aposentado por invalidez, em razão do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (legislação previdenciária), não deve exercitá-la, sob pena de cancelamento de sua aposentadoria, na medida em que poderia ser entendido tal exercício, pelo Órgão Previdenciário, como um retorno à atividade." (Proc. E-3.962/2010 - v.u., em 17/02/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO. Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA)

2) A aposentadoria por invalidez deve respeitar regras previdenciárias que vedam nova atividade remunerada, sob pena de supressão dos proventos. Cabe ao interessado optar, vez que perante o Estatuto da OAB e do Código de Ética e Disciplina está livre para a nobre profissão. (Proc. E-3.422/2007 - v.u., em 22/02/2007)



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (ADMINISTRATIVA)
Documento assinado digitalmente em 29/09/2024 19:49:22
Assinado por GESNER SOUTO DE SOUZA:57562253153



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

Destarte, a orientação é que o advogado fique atento às regras que concederam a aposentadoria por invalidez por estar sujeito ao cancelamento ou suspensão do benefício pelo instituto de previdência que estiver vinculado, podendo ser entendido como retorno a atividade laboral remunerada.

Portanto, se não há restrição deontológica expressa e específica, não há que se falar na possibilidade de infração ética o retorno por si só, salvo análise de caso concreto.

2.3 CONCLUSÃO

Portanto, pelo exposto, conheço parcialmente a consulta para respondê-la no sentido que:

- 2) Existe vedação ao exercício da Advocacia Privada, em tese, por Advogado (a) aposentado (a) por invalidez?

Não existe previsão deontológica expressa e específica que vede o exercício da advocacia privada por aposentadoria por invalidez.

- 3) Constitui infração ética o exercício da Advocacia Privada por Advogado (a), em tese, aposentado (a) por invalidez?

Não há restrição deontológica expressa para que aposentados por invalidez retornem à atividade laboral, sem prejuízos da constatação pelo instituto previdenciário competente (público ou privado), de eventuais condutas cíveis e criminais relativas ao recebimento contado com indevido de benefício quando não informado ao aludido órgão do retorno ao labor profissional.

- 4) Qual a atitude deste Tribunal ao ter conhecimento de Advogado (a) que, em tese, exerça a Advocacia Privada, mesmo estando aposentado (a) por invalidez?

Havendo ocorrência de representação o TED deve avaliar com cautela de forma individualizada cada situação concreta.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Processo nº 202445031/2024 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Gustavo Henrich Silva Melo - Data: 10/10/2025 15:32:49

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

- 5) Constitui concorrência desleal o exercício da Advocacia Privada, por Advogado, em tese, (a) aposentado (a) por invalidez?

O exercício da Advocacia Privada por advogado aposentado por invalidez não está elencado nas infrações e sanções do art. 34 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), e nem no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, inexistindo restrição deontológica não há de se falar em concorrência desleal, salvo análise de caso concreto.

É como voto.

Goiânia, 26 de setembro de 2024.

GESNER SOUTO DE SOUZA

Presidente da 14ª Câmara
Juiz Relator



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)
Documento assinado digitalmente em 29/09/2024 19:49:22
Assinado por GESNER SOUTO DE SOUZA:57562253153



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Processo nº 202445031/2024 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Gustavo Henrich Silva Melo - Data: 10/10/2025 15:32:49

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo n.: 202445031

Assunto: CONSULTA

Propositor: RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA e LEANDRO ROCHA DO CARMO

Relator: GESNER SOUTO DE SOUZA

EMENTA: CONSULTA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA POR ADVOGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA. POSTURA DO TED AO CONHECIMENTO DE ADVOGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. CONCORRÊNCIA DESLEAL.

Não existe previsão deontológica expressa e específica que vede o exercício da advocacia privada por aposentadoria por invalidez.

Não há restrição deontológica expressa para que aposentados por invalidez retornem à atividade laboral, sem prejuízos da constatação pelo instituto previdenciário competente (público ou privado), de eventuais condutas cíveis e criminais relativas ao percebimento indevido de benefício quando não informado ao aludido órgão do retorno ao labor profissional.

Havendo ocorrência de representação o TED deve avaliar com cautela de forma individualizada cada situação concreta.

O exercício da Advocacia Privada por advogado aposentado por invalidez não está elencado nas infrações e sanções do art. 34 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), e nem no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, inexistindo restrição deontológica não há de se falar em concorrência desleal, salvo análise de caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no Regimento Interno do TED-OAB/GO, na admissibilidade acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não conhecer da primeira e conhecer das demais.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 29/09/2024 19:50:46

Assinado por GESNER SOUTO DE SOUZA:57562253153



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Processo nº 202445031/2024 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Gustavo Henrich Silva Melo - Data: 10/10/2025 15:32:49

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

E no mérito quanto as questões admitidas, para responder a segunda pergunta, por maioria, no sentido **que** “*não existe previsão deontológica expressa e específica que vede o exercício da advocacia privada por aposentadoria por invalidez*”; e responder as demais perguntas por unanimidade respondendo quanto a terceira **que** “*não há restrição deontológica expressa para que aposentados por invalidez retornem à atividade laboral, sem prejuízos da constatação pelo instituto previdenciário competente (público ou privado), de eventuais condutas cíveis e criminais relativas ao recebimento indevido de benefício quando não informado ao aludido órgão do o retorno ao labor profissional*” quanto a quarta pergunta; **que** “*deve ser avaliado com cautela, com análise de forma individualizada de cada situação concreta*”; e quanto a quinta e última pergunta **que** “*o exercício da Advocacia Privada por advogado aposentado por invalidez não está elencado nas infrações e sanções do art. 34 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), e nem no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, inexistindo restrição deontológica não há de se falar em concorrência desleal, salvo análise de caso concreto*”.

Goiânia, 26 de setembro de 2024.

GESNER SOUTO DE SOUZA

Presidente da 14ª Câmara
Juiz Relator



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)
Documento assinado digitalmente em 29/09/2024 19:50:46
Assinado por GESNER SOUTO DE SOUZA:57562253153